



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392095-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JBS S/A, é agravado BATAGINI, CARVALHO E CASTRO CONSULTORIA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SÃO PAULO – F. CENTRAL – 17ª VARA CÍVEL**

Agravante: **JBS S/A**

Agravada: **BATAGINI, CARVALHO E CASTRO CONSULTORIA**

Interessadas: **MASSA FALIDA DE CRIDASA CRISTAL DESTILARIA
AUTÔNOMA DE ÁLCOOL S/A E OUTRO**

MMª. Juíza Prolatora: **Renata Martins de Carvalho**

VOTO Nº 45.776

Agravo de instrumento. Prestação de serviços de consultoria. Ação de cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Conforme entendimento adotado pelo C. STJ, “o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária”.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de cobrança fundada em prestação de serviços¹ julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença², julgou improcedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica³ (fls. 1878/1883 dos autos do incidente).

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da

¹ Processo nº 0217922-18.2010.8.26.0100

² Processo nº 0031928-04.2016.8.26.0100

³ Processo nº 0005658-98.2020.8.26.0100

recorrente, em razão da sucumbência da credora em sua pretensão no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 85, §§1º e 2º, do CPC. Afirma que a agravante se defendeu integralmente do pleito, demonstrando sua ilegitimidade e inexistência de sucessão, resultando na improcedência com resolução do mérito. Por isso, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo pela I. Des^a. CRISTINA ZUCCHI, não houve a apresentação de contraminuta (fls. 97 e 109).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de cobrança ajuizada por *Batagini, Carvalho e Castro Consultoria*, ora agravada, em face de *Cridasa Cristal Destilaria Autônoma de Álcool S/A*, por meio de sua sócia controladora *Infinite Bio-Energy Brasil Participações S/A*, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Foi acolhido incidente de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão da empresa *Tinto Holding Ltda.* no polo passivo do cumprimento de sentença e, noticiadas as falências das devedoras, foi determinada a suspensão do incidente satisfativo. Em paralelo, a credora instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da empresa *JBS S/A*, ora agravante, cuja improcedência, sem fixação de honorários advocatícios, deu ensejo à interposição do presente recurso.

Preservada a convicção da MM^a. Magistrada singular, cuido que o recurso comporta provimento.

Com efeito, por ocasião do julgamento do REsp 1.925.959/SP, a Terceira Turma do C. STJ fixou o entendimento de que “o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade

*jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo*⁴.

Tal posição foi confirmada pela E. Corte Especial do C. STJ quando do julgamento do REsp 2.072.206/SP, em que se reafirmou a possibilidade de ocorrência de sucumbência no incidente litigioso, em que terceiro é chamado a se defender e obtém êxito em sua resistência à responsabilização, dando ensejo à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seu patrono⁵.

Nessa medida, julgado improcedente o pedido deduzido no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, é devida a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reformar em parte a r. decisão agravada, e condenar a credora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor do crédito.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

⁴ REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023.

⁵ REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.